PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 005/2020

OBRIGA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAGUARÉ-ES, O USO DE MÁSCARAS ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS-COVID-19, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARÉ, Estado do Espírito Santo, através do vereador que a este subscreve, consubstanciado no art. 49 do Regimento Interno, apresenta, na forma regimental, o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art.1º Obriga, no município de Jaguaré-ES, o uso de máscara por todas as pessoas que se estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus-Covid-19.

§ 1º Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§ 2º São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

I – vias públicas;
II – quadras esportivas, campo de futebol, parques e praças;
III – pontos de ônibus e terminais de transporte coletivo;
IV – veículos de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;
V – repartições públicas;
VI – estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;
VII – outros locais em possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 2º Obriga as repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário e de passageiros a fornecer para seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores:

I – máscaras de proteção;

II – locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

§1º Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

§2º Os pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento), disposto no inciso II deste artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções pecuniárias que poderão variar:

I – para pessoas físicas: de 01 (uma) UFMJ a 02 (duas) UFMJ;

II – para as pessoas jurídicas: 10 (dez) UFMJ a 20 (vinte) UFMJ;

§1º Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

§2º Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de combate à Covid-19.

Art. 4º Deverá ser realizada ampla divulgação da presente Lei, inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara de barreira.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua fiel execução, definindo o órgão responsável pela fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até cessar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus-covid-19.

Palácio Legislativo "Eugênio Salvador", aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e vinte.

GUSTAVO SOSSAI
Vereador

MENSAGEM E JUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à elevada apreciação dessa C. Câmara o incluso Projeto de Lei que obriga, no âmbito do município de Jaguaré-ES, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública em decorrência da pandemia do coronavírus-covid-19.

Sabemos que o isolamento social é a melhor forma de prevenção, mas muitos precisam sair de casa pela continuidade de alguns serviços, como adquirir produtos essenciais, e com a aprovação do presente projeto de lei, será obrigatório o uso da máscara para ajudar a evitar a contaminação, uma vez que nosso grande desafio agora é reduzir a proliferação do vírus, que teve aumento drásticos nos últimos dias em nosso Pais, somando mais de 5.000 (cinco) mil mortos, e 84 (oitenta e quatro) mortes no Estado do Espirito Santo até a data de hoje, 29/04/2020, sendo apresentado um recorde de contaminação do Estado nas últimas 24 horas com 374 (trezentos e setenta e quatro) novos casos de contaminados, o que indica acender sinal de alerta e reforçar e/ou aperfeiçoar as medias em vigor.

Nesse sentido, destacamos que nosso município está respeitando as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias do País e do Estado para conter a proliferação da Covid-19, sendo que o uso de máscara é uma atitude importante e reconhecida como ação preventiva, que vem a reforçar com eficiência as medidas já praticadas.

Levantamentos e estudos realizados no mundo inteiro mostram que a utilização de máscaras reduz consideravelmente a disseminação do coronavírus. É mais uma medida para auxiliar no controle da pandemia que além de danos à saúde, está causando profundos estragos na economia e no sistema de saúde.

Sendo assim, o uso de máscara ‘e mais um dos principais instrumentos de prevenção ‘a Covid-19, contribui na proteção individual e cria barreiras para se evitar a transmissão do vírus por vias aerossóis (tosse, gotículas, espirro, saliva), tornando-se assim equipamento imprescindível de contenção ao estágio coletivo.

O simples ato de manter a boca e o nariz encobertos tem se mostrado eficaz, inclusive sendo recomendado pela Organização Mundial de Saúde em situações de crise ocasionadas por doenças endêmicas, como ocorre neste momento com a Pandemia do coronavírus.

Nesse sentido, o objetivo do projeto de lei 'e obrigar que todo cidadão, independente de idade, utilize a máscara ao sair de casa, ao deixar o isolamento social, enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública decretado pelo Estado e Município, ora reconhecido por este Poder Legislativo.

Juntamente com as outras práticas necessárias, como isolamento social, o distanciamento de 2 (dois) metros entre os cidadãos, a lavagem constantes da mão com água e sabão e desinfecção com álcool em gel, o uso da máscara de rosto é uma medida de fácil assimilação para população e de baixíssimo de custo, podendo ser confeccionado artesanalmente, com a utilização de pano e elástico, seguindo as recomendações do Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde.

A máscara tem ainda outra função positiva, uma vez que dificulta que o usuário leve as mãos 'a boca e ao nariz, membros da face que abrigam o vírus em suas mucosas. Assim, reduzem as chances de que superfície e objetos sejam contaminados, colocando em risco a saúde de outras pessoas.

Sugere-se que, juntamente com a obrigatoriedade de uso da máscara, seja feita ampla divulgação sobre a importância de adoção da medida, inclusive alertando sobre medidas punitivas no descumprimento da lei municipal, com advertências e multas em caso de exposição coletiva ao não usá-la em transporte público.

Por fim, considerando a eficácia da utilização da máscara pelas razões acima expostas, como forma de contenção 'a curva ascendente da doença, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente Projeto de Lei, já que representa uma medida de prevenção para salvar vidas.

É a justificativa.

Palácio Legislativo "Eugênio Salvador", aos vinte e nove dias do mês de abril de dois mil e vinte.

GUSTAVO SOSSAI
Vereador